



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS

Regimento da Comissão

Artigo 1.º

Objeto

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito visa dar cumprimento ao Despacho 284/2018 de 9 de fevereiro de 2018 de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, onde se encontram fixados os objetivos a prosseguir.

Artigo 2.º

Composição e quórum

1 - A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

- a) Grupo Parlamentar do PS – sete deputados;
- b) Grupo Parlamentar do PSD – quatro deputados;
- c) Grupo Parlamentar do CDS – um deputado;
- d) Representação Parlamentar do BE – um deputado;
- e) Os deputados das Representações Parlamentares do PCP e PPM podem participar na Comissão, sem direito a voto.

2 - A Comissão só pode funcionar e deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções e desde que estes representem, pelo menos, dois grupos parlamentares.

Artigo 3.º

Composição e competência da Mesa

1 - A Mesa é composta por um Presidente, um Relator e um Secretário.

2 - Compete à Mesa a organização e direção dos trabalhos da Comissão.

Artigo 4.º

Competências do Presidente

1 - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa, os Grupos e Representações Parlamentares e de acordo com a programação dos trabalhos a definir pela Comissão;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir os trabalhos da Mesa;
- e) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
- f) Despachar o expediente normal, dele dando conhecimento à Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS**

2 - Compete ainda ao Presidente, ouvidos os Grupos e Representações Parlamentares, fixar a agenda das reuniões nos casos em que esta não seja fixada pela Comissão.

Artigo 5.º

Questionário Indicativo

A Comissão orienta os seus trabalhos através de um questionário indicativo formulado inicialmente, nos termos legais.

Artigo 6.º

Uso da palavra

1 - Os Grupos e Representações Parlamentares têm o direito de usar a palavra até ao limite de três rondas por assunto ou inquirição.

2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

3 - O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando a sua intervenção se torne contrária às regras do respeito devido aos interlocutores ou restantes intervenientes nas matérias em discussão, podendo ser-lhe retirado o uso da palavra se persistir na sua atitude.

4 - Os tempos máximos de cada intervenção são definidos em grelha de tempos anexa ao presente Regimento e que dele faz parte integrante, sendo o orador informado pelo Presidente da Mesa ao aproximar-se o seu termo.

Artigo 7.º

Diligências Instrutórias

1 - A Comissão pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo Regional, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e os documentos que sejam considerados úteis à realização do inquérito.

2 - A Comissão pode proceder, por deliberação sua, à convocação de qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

3 - As diligências referidas nos números 1 e 2 não sujeitas a deliberação da Comissão têm o limite máximo fixado nos termos do Decreto Legislativo Regional 37/2012/A de 18 de Setembro.

4 - A Comissão tem direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

5 - A renovação ou ampliação de qualquer diligência já realizada pode ser requerida e devidamente fundamentada nos termos dos números anteriores.

Artigo 8.º

Natureza Pública dos Trabalhos e Diligências



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS

1 - As reuniões, diligências ou inquirições efetuadas pela comissão de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

- a) Tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da inquirição;
- c) Colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

2 - As atas da Comissão, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do Relatório Final, salvo se corresponderem a reuniões, diligências ou inquirições não públicas nos termos do presente artigo.

3 - As transcrições de depoimentos prestados ou declarações efetuadas perante a Comissão em reuniões, diligências ou inquirições não públicas só podem ser consultadas ou publicadas com autorização dos seus autores.

Artigo 9.º

Gravação das Reuniões

1 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são sempre gravadas, salvo aquelas que sejam destinadas a questões de mero expediente ou se, nos termos da lei, a Comissão deliberar noutro sentido.

2 - No caso das diligências que não forem objeto de gravação, nos termos do número anterior, deve ser elaborada ata especialmente pormenorizada, sendo-lhe anexados os depoimentos ou declarações obtidas, depois de assinadas pelos seus autores.

3 - Os Grupos e Representações Parlamentares podem solicitar à Mesa da Comissão cópia das gravações, cuja guarda compete aos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Depoimentos

1 - A prestação de depoimento inicial é facultativa e depende da vontade do inquirido.

2 - As inquirições iniciam-se pelo Grupo ou Representação Parlamentar proponente, sendo a ordem de inscrição para inquirição pelos restantes Grupos e Representações Parlamentares sorteada.

3 - Caso o depoimento seja proposto por mais do que um Grupo ou Representação Parlamentar a ordem de inquirição é sorteada.

4 - A inquirição faz-se por tempo global no que aos Grupos e Representações Parlamentares diz respeito, independentemente do número de perguntas efetuadas.

5 - Aos depoimentos e inquirições aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6º do presente Regimento.

6 - Aos depoimentos perante a Comissão aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS

Artigo 11.º

Notificações e justificações

- 1 - As entidades ou personalidades cuja colaboração seja requerida para prestação de informação, apresentação de documentos ou comparência junto da Comissão são notificadas pelos serviços da Assembleia.
- 2 - A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.
- 3 - A notificação a que se refere o número 1 deve fazer menção expressa à qualificação como crime de desobediência qualificada, punível nos termos do Código Penal de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 48/2014 de 28 de julho, da recusa apresentação de documentos, da falta de comparência, da recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou da falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante quando não justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

- 1 - O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 - No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor, para efeitos de comunicação à Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 13.º

Faltas e substituições

- 1 - O Deputado que faltar sem justificação a mais de três reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 - Os Deputados podem fazer-se substituir nas reuniões da Comissão.
- 3 - Às justificações de faltas e substituições aplicam-se as normas do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14º

Relatório Final

- 1 - A Comissão deve apresentar o seu Relatório Final ao Plenário no prazo de 180 dias a contar da data de tomada de posse dos membros que a compõem, findo o qual a Comissão é extinta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS

- 2 – Os trabalhos da Comissão suspendem-se, bem como o prazo referido no número anterior, durante o mês de Agosto.
- 3 - O prazo de conclusão do inquérito parlamentar pode ser prorrogado uma única vez e, no máximo, por noventa dias, mediante deliberação do Plenário ou, tratando-se de comissão de inquérito de constituição obrigatória, por requerimento subscrito pelos deputados que requereram a constituição da comissão;
- 4 - O Relatório Final da Comissão deve conter obrigatoriamente:
 - a) A composição da Comissão e as reuniões realizadas;
 - b) O questionário indicativo;
 - c) A referenciação das informações e documentos solicitados;
 - d) A síntese das diligências e inquirições efetuadas;
 - e) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
 - f) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como a existência de eventuais declarações de voto.
- 5 - Do Relatório Final da Comissão deverá ser elaborado um documento que sucintamente dê a conhecer publicamente as respetivas conclusões.
- 6 - O Relatório Final da Comissão deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário das Sessões.

Artigo 15º

Aprovação do Relatório Final

- 1- Estando concluída e distribuída pelos Grupos e Representações Parlamentares a proposta de Relatório Final, estes dispõem de um prazo de dez dias para a sua apreciação.
- 2 - Findo o Prazo referido no número anterior a Comissão reúne para aprovação das conclusões e validação do Relatório Final.
- 3 – É expressamente proibida a divulgação da proposta de relatório final e suas conclusões, antes da aprovação referida no número anterior.
- 4 – O não cumprimento do estipulado no número 3, constitui uma violação do dever de sigilo, nos termos do artigo 12º.

Artigo 16º

Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente Regimento aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Jurídico das Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, estatuído no Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A de 18 de Setembro e na Lei n.º 48/2014 de 28 de julho, bem como as disposições do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL
REGIONAL E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PÚBLICAS

ANEXO

Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 6º

Grelha de tempos para intervenções e inquirições

ORADORES	MINUTOS
Intervenção inicial - Depoente	15
1ª ronda - Grupos e Representações Parlamentares	10
Depoente	n/a
2ª ronda - Grupos e Representações Parlamentares	5
Depoente - Resposta conjunta	n/a
3ª ronda - Grupos e Representações Parlamentares	3
Depoente - Resposta conjunta	n/a

Horta, 19 de março de 2018

Os deputados,